



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 13 de agosto de 2020 - Nº 2504 - Divulgado em 12/08/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	2
Errata	5
Comunicações	6
2. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Intimação para Defesa	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão	8
Extrato de Decisão Singular	8
Ata da Sessão	8
Comunicações	10
3. Atos da 2ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Intimação para Envio de Documentação	11
Intimação para Defesa	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Comunicações	11
4. Alertas	12
5. Atos dos Jurisdicionados	13
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	13
Errata	16

Intimados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [06173/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: Gilvaneide Nunes da Silva (Gestor(a)); Maria Aparecida Ramos de Meneses (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à apresentação das justificativas e documentos reclamados pelo Parquet às fls. 8327/8333.

Processo: [07469/20](#)
Jurisdicionado: Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00176/20
Sessão: 2266 - 17/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [05416/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); João Ribeiro Filho (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).
Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05416/17 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ribeiro Filho, Ex-Prefeito do Município de Jacaraú, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC-00295/19 e Parecer 0137/19, lavrado em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, relativo ao exercício de 2016. CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05963/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Ednaldo Barbosa da Silva (Ex-Gestor(a)); Luzimar Nunes de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06376/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual. João Pessoa, 17 de junho de 2020.

Ata da Sessão

Sessão: 2272 - 06/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05339/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator que, na oportunidade, pediu autorização para recebimento de documentação apresentada pela gestora, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, por unanimidade) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para colocar em discussão três assuntos: o primeiro deles, apenas para informar que distribuí, hoje pela manhã, aos Gabinetes, uma Minuta de Resolução, para pacificar o que dispõe a questão do PASEP, se os gastos devem ser incluídos ou não nas despesas com Pessoal. De moto próprio, pedi à nossa redatora Naara Gomes Araújo Cavalcanti, que elaborasse uma minuta dentro do estilo do Tribunal de Contas, que estou submetendo à Vossa Excelência e aos membros do Tribunal Pleno, aguardando alguma contribuição ou se vamos levar à votação. Em segundo lugar, gostaria de fazer um resumo do 17º Relatório do Covid-19, que foi elaborado na mesma metodologia dos anteriores. Informo que existem oitocentos e cinquenta e dois procedimentos, sendo: quinhentos e sessenta e nove em andamento; finalizados cento e noventa e cinco (22%) e cancelados noventa e oito (10.3% do total). Os cento e noventa e cinco procedimentos de dispensa finalizados estão assim distribuídos: cento e quatro compras diretas e aquisição com valor dentro do limite de dispensa de licitação; sete contratação direta em razão de valores e oitenta e quatro dispensas baseadas na Lei nº 139/79 e no art. 4 da Lei nº 8.666/93. Todos os procedimentos de dispensa de licitação estão arrolados na tabela que se encontra anexa a este relatório. Em termos de contratos, o relatório apresenta um número de oitenta e sete contratos, no valor total de cento e quarenta e cinco milhões de reais, continuando destaque para aqueles processos referentes à aquisição de alimentos e, ainda, os processos da Secretaria de Estado da Saúde, que somam setenta e dois milhões, cinquenta e oito milhões e mais dez milhões de reais, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Administração. Dos vinte e três convênios, no valor de três milhões de reais, já foi informado no relatório anterior e apresentado na tabela constante deste relatório. As despesas, conforme está estabelecida, e agora temos uma novidade, pois as despesas com pessoal e encargos foram apresentadas, e temos um valor de onze milhões, trezentos e quarenta e oito mil reais, já pagos. Outra despesa corrente de setenta e oito milhões, também, já paga -- faltando pagar sessenta milhões de reais -- e de investimentos foram pagos dezenove milhões, faltando pagar cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil reais. O total do valor empenhado é de cento e setenta e sete milhões, pagos cento e dez milhões,

restando a pagar sessenta e sete milhões de reais. Nesta semana, o Governo do Estado da Paraíba adotou, como meio de controle e fiscalização de recursos, a informação vinculada para o Covid-19, através do SIAFI, e o valor apresentado lá é de duzentos e dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil reais, sendo: treze milhões de pessoal e encargos; cento e sessenta e quatro milhões destinados a outras despesas correntes e trinta e oito milhões de reais para investimentos. Registre-se que, pela primeira vez, foi divulgado o caso com pessoal e a despesa com enfrentamento ao Covid-19, sendo recomendável solicitar do Governo do Estado, que forneça relação contendo no mínimo: nome, CPF, Matrícula, tipo de vínculo e data de emissão, valor e vantagens. Se não adotarmos essa providência, vamos ter, novamente, aquela confusão em cima de codificados, que não se sabe onde esse pessoal trabalha e nem como trabalha. Persiste a diferença de sessenta e três milhões de reais entre o montante indicado acima e a despesa empenhada de cento e setenta e sete milhões de reais, aquele identificado no SIAFI, a partir de nota de empenho de cento e quatorze milhões de reais. O aumento da semana passada para esta é de treze milhões de reais e estamos tratando disto com a Controladoria Geral do Estado para verificarmos, através destas pesquisas, quais os pontos em que podem existir algumas falhas. A Auditoria tem adotado filtragem das despesas por meio de pesquisa textual no campo descrição e histórico, em razão da inexistência de arquivo de notas de empenhos, extraídos do SIAFI, no campo específico, para que identifique, de forma única, os gastos classificados pelos ordenadores de despesas como sendo com Covid-19, mesmo reconhecendo que tal opção está sujeita a imprecisão em razão de falhas humanas, no preenchimento de notas de empenho. No SIAFI, as despesas empenhadas e selecionadas via consulta textual no campo “histórico” e “discriminação de notas de empenho” somam cento e quatorze milhões de reais. No dia 01/08/2020, continua a apresentar inconsistência das despesas, tendo em vista que há dois valores diferentes que se chegam: cento e sessenta e cinco milhões de reais, e cento e cento e setenta e sete milhões de reais, que está dentro desse conjunto de procedimentos que estamos adotando, pedindo esclarecimentos ao Governo do Estado e, desta feita, estamos colocando no relatório o print das páginas onde foram feitas as pesquisas, para evitar qualquer dúvida. Quanto aos empenhos, também, foram feitos levantamentos, estão listados e fazer parte do relatório e, aqui, chamo atenção de que, em face das informações constantes da tabela, se observa que o total de noventa e seis milhões de reais liberados pelo Governo Federal, sob forma de apoio financeiro destinado, exclusivamente, às ações de assistência social e saúde no enfrentamento do Covid-19, foram aplicados, apenas, dois milhões, duzentos e quinze mil reais. Isto está sendo motivo de um pedido de esclarecimento, por que essa despesa não está acontecendo, porque foram recursos que vieram, especificamente, para atender às despesas do Covid-19. Registre-se que, nesta data, no link de pagamento disponibilizado no sítio não é possível separar pagamentos por fontes de recursos. Diante de tal limitação, buscou-se discriminar os pagamentos por fonte e, aqui, faço também constar o quadro no Relatório da Auditoria, com as fontes de recursos. Conforme o SIAFI, o empenhamento de despesas com recursos do Tesouro (fontes 100, 101, 103, 110 e 112), somaram vinte e quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil reais. Deste total, foram efetivamente gastos dezesseis milhões, novecentos e treze mil reais. Segundo o portal, os recursos do Tesouro, as fontes já citadas, utilizados para enfrentamento para as despesas do Covid-19, alcançaram, até 17/07/2020, o valor de sessenta e quatro milhões, cento e noventa e cinco mil reais. Deste, vinte e quatro milhões de reais são recursos originários do FUNDEB. Quanto às Receitas, no final do mês, o total foi de cento e quarenta e dois milhões de reais; Covid-19 e enfrentamento da pandemia totalizaram quarenta e dois milhões de reais; transferências da União, especificamente, para as ações do Covid-19 somaram noventa e seis milhões de reais. Quantos aos dados estatísticos da pandemia, deixo de informar, tendo em vista que os dados são atualizados diariamente, de forma muito dinâmica, apenas o destacando que há uma tendência de diminuição do número de óbitos, que vem sendo observada nas últimas semanas. O relatório também, fala da ocupação de leitos de enfermagem e UTI, onde há um pedido de explicação, tendo em vista a desativação que está sendo feita no Hospital de Santa Rita, levando em conta que é preciso esclarecer se está havendo algum impacto nas cidades e nos Estados onde está havendo a ocorrência de novos casos, se no caso da Paraíba já está sendo levado em conta. Diversamente da informação disponibilizada em 25/07/2020, o número de testes adquiridos alcançou cerca de quatrocentos e quatorze mil testes e não 1,6 milhões, como informado. Há uma discrepância muito grande que estamos pedindo esclarecimentos, porque no relatório anterior tinha a

adquirição desses quatrocentos mil testes e, agora, esse valor acima de um milhão, o que achamos que deve ser uma informação equivocada. O relatório registra, também, os municípios que já estão com bandeira amarela, bandeira verde, pois a Paraíba não apresenta mais nenhum município com bandeira vermelha e, quanto à Receita e Despesa de janeiro a junho de 2015 a 2020, foi apresentado, também, um estudo onde a Receita do Estado e dos órgãos vinculados, as esferas fiscal e da seguridade social, pelos seus valores efetivamente disponíveis, ou seja, já deduzidas eventuais parcelas retidas em favor do FUNDEB e repassadas aos municípios, no período de janeiro a junho dos exercícios de 2015 à 2020, temos, na tabela apresentada: em 2019, um milhão, novecentos e oitenta reais; em 2020, o ICMS somou um milhão, oitocentos e sessenta e dois reais. A Receita Total do Estado, do ano passado para este ano, somou seis bilhões, quatrocentos e treze milhões de reais, e neste ano seis bilhões, setecentos e sessenta milhões de reais, ou seja, não há nenhum impacto de diminuição de Receita do Estado. Assim sendo, pode-se dizer que a Receita Total do Estado cresceu 25,14% de 2015 para 2020, e de 2019 para 2020 aumentou em 5,5%, ou seja, trezentos e cinquenta e três milhões de reais. Tal performance em 2020, foi fortemente influenciada pela ajuda financeira ao Estado, pelo Governo Federal, com base nas Medidas Provisórias, que no período de janeiro a junho deste ano injetaram aos cofres estaduais quinhentos e setenta e três milhões de reais e que, sem tal ingresso, o Governo do Estado teria um arrecadação menor de cento e oitenta e cinco milhões de reais. Quanto às despesas, foi feito também um estudo geral e as despesas de Pessoal somaram quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais, em 2020, contra quatro milhões e trinta e um mil de reais em 2019 e outras despesas correntes de um milhão, duzentos e setenta mil reais em 2019, e um milhão e seiscentos mil reais em 2020. No total da despesa, no ano passado seis bilhões e noventa e oito milhões de reais e este ano seis bilhões, cento e sessenta e três milhões de reais, ou seja, 15,95% a mais, o que é um aspecto positivo, tendo em vista o aquecimento da Receita. Observo, todavia, que a redução de 55% dos investimentos, que foram de trezentos e noventa e nove milhões de reais em 2015 e passou a ser de cento e oitenta milhões de reais em 2020, e outras despesas de duzentos e noventa e nove milhões de reais, em 2015, para cento e quarenta e um milhões de reais em 2020. O comportamento está fortemente influenciado pela suspensão do pagamento de serviço da dívida para com a União. Nas outras despesas correntes, a queda resulta da redução de atividade em razão da pandemia que, praticamente, paralisou toda a ação do serviço público. No entanto, chamo a atenção de Vossas Excelências para esta observação da Auditoria, que chama atenção, negativamente, ao comportamento da mais volumosa despesa de pessoal e encargos, que de 2015 a 2020, cresceu, em termos nominais, de 47%, e entre 2019 e 2020, 13,33%. Tal comprometimento é incompatível com a evolução da Receita e poderá ensejar enormes dificuldades em futuro próximo. Daí a preocupações que temos com essas contratações que estão sendo feitas. Considera-se que quase a totalidade das despesas de pessoal e encargos deve ser custeada com o ICMS, FPE e FUNDEB. Sobre essa questão, deve-se dizer que já estamos consumindo 100,2% das receitas, de quatro bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões de reais, que está sendo toda destinada ao pagamento de pessoal, não sobrando nada para investimentos. Evidentemente, isto é um risco de desequilíbrio fiscal que precisa ser acompanhado bem de perto, pelo Tribunal. Quanto ao resultado orçamentário, não temos nenhuma dificuldade do ponto de vista de orçamento. Quanto ao Alerta que foi emitido, estou chamando atenção para as despesas de pessoal e essas diferenças havidas no período. Finalizando, pedi ao pessoal da ASTEC para fazer um estudo complementar, onde podemos afirmar que, até a presente data, não há impactos nas despesas com saúde, nos municípios ou no Estado, ou seja, os valores que estão sendo dispendidos de janeiro a junho do corrente exercício, são praticamente iguais aos dos anos anteriores. Neste caso, merece uma pesquisa mais apurada da parte técnica do nosso Tribunal, no sentido de que se essa despesa está sendo a mesma e, evidentemente, houve um acréscimo de gastos com a pandemia, é possível que esteja faltando recursos em outras áreas de saúde, tendo em vista que os recursos são destinados para o mesmo fim. Se existe gastos em uma nova atividade que não existia em 2019, então poderá ter um campo de atuação da saúde pública que está a descoberto, mas são assuntos para a auditoria estudar, chegar a conclusões e informar ao Conselho. Informo que o relatório já está inserido no Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, exercício de 2020. Gostaria de enfatizar ao Plenário que todo o mérito deste trabalho reside na Auditoria deste Tribunal, no caso, capitaneado pelos Auditores de Contas Públicas Zaira Guerra, Luiz Costa e Luzemar da Costa Martins". Na

oportunidade, o Presidente disse o seguinte: "Agradeço à Vossa Excelência e digo que esse levantamento apresentado é muito importante porque mostra a atuação do Tribunal de Contas pari passo e tem um efeito muito grande na aplicação dos recursos públicos, pelo gestor, notadamente os oriundos do Governo Federal, e nós auxiliamos nesse acompanhamento. Não temos competência para imputar débitos, mas temos para acompanhar as ações e a correta aplicação desses recursos, para comunicar os órgãos competentes". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Tenho recebido, semanalmente, esses relatórios e tenho encaminhado ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para subsidiar a fiscalização e, muitas vezes, recebo as respostas agradecendo e dizendo que estão à disposição deste Tribunal, para interlocação. Um ponto interessante é que, desde o início desse trabalho, que é o 17º relatório, aqui e acolá, quer no processo que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão relata ou no Processo de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, o qual sou Relator, já emitimos cerca de oito a dez Alertas sobre melhoria de informações de transparência. Na semana passada, a organização Transparência Brasil divulgou um ranking entre os vinte e sete Estados da Federação, sobre quem melhor disponibiliza informações sobre os gastos com o Covid-19 e a Paraíba aparece no vigésimo quinto lugar. A nota é considerada boa, mas mesmo assim, no ranking, ficou nessa posição. Não foi por falta de Alertas deste Tribunal, pois, como disse, emitimos cerca de oito Alertas, para que o Estado melhorasse suas informações sobre as despesas com o Covid-19, e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acabou de ler um resumo do relatório que, mais uma vez, se repete a questão da diferença entre as informações de um lugar ou de outro, que o Estado divulga. Talvez, com esse ranking que foi feito se atenda melhor os Alertas do Tribunal, sobre a melhoria da disponibilização dos dados do Governo do Estado". A seguir, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, peço a palavra, apenas, para acrescentar às informações prestadas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que esse ranking pode estar certo pelo critério que ele adota, mas peço vênia à Sua Excelência para lembrar que no "mapinha colorido" da Rede Globo, a Paraíba subiu do vermelho para o amarelo, do amarelo para o azul e, agora, permanece no azul, significando que o número de mortes no Estado da Paraíba vem sendo, gradativamente reduzido. Ainda que seja uma posição jornalística, não deixa de causar influência na praça, não tenha dúvida disto. Parabenizo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo excelente resumo do relatório apresentado". No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero me acostar às manifestações e parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a todos os Auditores de Contas Públicas que estão envolvidos. Parabenizo, também, este Tribunal de Contas, pela atuação que tem tido com relação a essas despesas. Inclusive, na semana passada presenciei uma live com a participação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na qual foi bastante elogiada a atitude do Tribunal com relação ao acompanhamento dessas despesas." Ainda com a palavra, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo informou ao Tribunal Pleno que no Processo TC-14713/13, através de Decisão Singular DS2-TC-00073/20, indeferiu pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-03762/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Julgue irregulares as contas do ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG, Regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, e Regulares as contas do ordenador de despesas do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, todas sob o comando do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, com recomendações; 2- Impute ao Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, débito no montante de R\$ 58.214,08, respeitante aos pagamentos irregulares de horas extras a servidores comissionados; 3- Aplique multa ao responsável, na quantia de R\$ 9.856,70; 4- Firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do

Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, caso ainda não tenha efetuado, protocole, nesta Corte de Contas, individualmente, as Tomadas de Contas Especiais instauradas, conforme listagem apontada no item “27.1” do artefato técnico produzido pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 318/355 dos autos; 5- Remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com a proposta do Relator. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas referentes à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças (SEPLAG), e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), excluindo a imputação de débito ao responsável, acompanhando a proposta do Relator nos demais termos. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Constatado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente comunicou que traria o seu Voto de Minerva na próxima sessão. PROCESSO TC-04479/16 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Christina Targino Fernandes Gomes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Sra. Wilma Targino Maranhão, ex-Prefeita Municipal de Araruna, referentes ao exercício de 2015, em razão de pagamentos não devidamente comprovados, sendo R\$ 45.500,00 ao Sr. Antônio de Souza da Silva, por consultoria em LRF, e R\$ 10.916,66 ao Sr. José Augusto da Silva Nobre Neto (advogado trabalhista), com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da ex-Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 4- Imputar débito, no valor de R\$ 56.416,66, à ex-Prefeita; 5- Aplicar multa à Sra. Wilma Targino Maranhão, no valor de R\$ 6.000,00; 6- Julgar regulares com ressalvas as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes; 7- Aplicar multa à Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes, no valor de R\$ 2.000,00; 8- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências cabíveis; 9- Representar à SECEX/PB para que os empenhos n.º 1485, 3327 e 3653, com suspeita de irregularidade, e para que o repasse a maior no valor de R\$ 759.890,70 para o Hospital e Maternidade Maria Julia Ramalho sejam analisados no âmbito do TCU. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se encontrava no exercício da presidência, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou: No sentido de que esta Corte decida: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2015, com a ressalva do art. 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da ordenadora de despesas; 3- pela aplicação de multa à ex-Prefeita Wilma Targino Maranhão, mas sem imputação de débito à ex-gestora municipal, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se absteve de votar, em razão de está presidindo a sessão anterior, que teve início a votação. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de

pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-13903/19 – Recurso de Apelação interposto pela Prefeita do Município de COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00491/20, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento remetendo os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06077/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jonas de Souza, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB-11328-B). Antes do pronunciamento do representante do Ministério Público, o Relator pediu a palavra para, solicitar o adiamento da apreciação da presente prestação de contas, para a próxima sessão (dia 12/08/2020), a fim de verificar os dados apresentados pela defesa. PROCESSO TC-05761/19 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAPIM, Sr. Tiago Roberto Lisboa, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gabriela Veríssimo Gouveia e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Tarcísio José da França Júnior, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3) Declarar o atendimento integral das disposições da lei de Responsabilidade Fiscal 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Julgar regulares as contas prestadas pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gabriela Veríssimo Gouveia e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Tarcísio José da França Júnior, relativas ao exercício de 2018; 6) Determinar a Auditoria que verifique nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Capim, exercício de 2020, se o gestor tomou providências acerca de possível acumulação de cargos públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05509/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00044/20 e no Acórdão APL-TC-00080/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04254/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00271/18 e no Acórdão APL-TC-00825/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas, remetendo os autos à Corregedoria. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00271/18, emitindo novo

Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, exercício de 2014; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de ordenador de despesas, acompanhando o Relator nos demais termos da sua proposta, excluindo-se a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para, em razão dos argumentos levantados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, reformular seu voto, para acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou a proposta do Relator. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05030/17 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS), Srs. Lenildo Dias de Moraes (período de 01/01 a 05/07) e Rômulo Araújo Montenegro (período de 06/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou a sua suspeição, por motivo de foro íntimo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares as contas do Sr. Lenildo Dias de Moraes, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, relativamente ao período de 01/01/2016 a 05/07/2016; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Sr. Rômulo Araújo Montenegro, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, relativamente ao período de 06/07/2016 a 31/12/2016; 3) Aplicar ao Sr. Rômulo Araújo Montenegro, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondendo a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como ao titular da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de adotar providências para a adequação dos Cargos comissionados da Secretaria de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido em harmonia com os termos da Lei Estadual nº 10.467/2015, evitando a reincidência das falhas apresentadas na análise dessa Prestação de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição, por questão de foro íntimo, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05468/19 – Prestação de Contas da ex-gestora da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA), Sra. Maria Eunice Kehrle dos Guimarães, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Eunice Kehrle dos Guimarães; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar a Sra. Maria Eunice Kehrle dos Guimarães, multa no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Enviar as seguintes recomendações: 4.1- à

atual gestão da AGEVISA no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos; 4.2- ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, a fim de que adote providências visando à criação de cargos públicos, bem como à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, na Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09014/20 – Auditoria Operacional - Levantamento das Ações em Saúde, destinado a conhecer a organização e o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios, vocacionados ao combate à Covid-19, no exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após o relatório, parabenizou a Equipe de Auditoria Operacional responsável pelo levantamento realizado, nas pessoas das Auditoras de Contas Públicas Adriana Falcão do Rêgo e Lúcia Patrício de Souza Araújo, bem como os demais servidores que atuaram no processo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno determine os seguintes encaminhamentos: 1- INTERNOS: - Divulgação em informativos e no Portal do TCE/PB; - Envio desta decisão aos Relatores e demais setores da DIAFI, como subsídio para o acompanhamento da gestão e na análise da contas anuais dos Jurisdicionados; 2 - EXTERNOS: comunicar esta decisão ao(à): Presidente da Assembléia Legislativa do Estado; Deputados Estaduais; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; Casa Civil do Governador; Secretaria de Estado da Saúde (SES); Prefeituras Municipais; Secretarias de Saúde dos Municípios; Coordenadoria da Promotoria de Saúde do Ministério Público Estadual (MPE); Controladoria Geral do Estado (CGE); Conselho dos Secretários Municipais de Saúde da Paraíba (COSEMS/PB); Federação dos Municípios da Paraíba (FAMUP); Conselho Federal de Medicina, Seccional Paraíba (CFM); Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB); Conselho Estadual de Saúde (CES); Conselhos Municipais de Saúde (CMS); Comissão Intergestores Bipartite (CIB), Comissões Intergestores Regionais (CIR) e Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente parabenizou o Relator e a equipe da Auditoria Operacional que atuaram no presente processo. Em seguinte, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo solicitou que a Auditoria verifique se o número de mortes informado confere com os registrados em Cartórios Cíveis, no Estado da Paraíba. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04765/16 – Embargos de Declaração interposto pelo ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00192/20, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04070/12 – Embargos de Declaração interposto pelo ex-Secretário de Administração do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00154/20. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: o representante do parquet especial se absteve de oferecer pronunciamento em razão dos autos não ter tramitado por aquele órgão ministerial. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno conheçam, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, para os fins do retorno dos presentes autos à Auditoria a fim de que se examinem os documentos acostados neste Recurso, para posterior análise do mérito por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 12:10 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos e distribuição de 01 (hum), por sorteio e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de agosto de 2020.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 30/07/2020:



Sessão: 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Assinado em: 10/08/2020

Processo: [06372/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Conselheiro

Comunicações

Documento: [50366/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

Assunto: Desabilitação do Patrono - Proc. TC 12991/19 - Rel. Cons. André Carlo Torres Pontes

Advogado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR

Interessados: Srs. MARIO SERGIO SANTA FE DA CRUZ, LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, CARLOS REGINALDO NUNES LOTA, EDUARDO SIMOES COUTINHO e Sra. ISIS REGINA UNFER PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc,

Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR informa que não é mais patrono dos Srs. MARIO SERGIO SANTA FE DA CRUZ, LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, CARLOS REGINALDO NUNES LOTA, EDUARDO SIMOES COUTINHO e Sra. ISIS REGINA UNFER PEREIRA, reforçando que não há contrato válido firmado entre si e os interessados no Processo TC 12991/19. Deste modo, requer que seja desabilitado do processo em epígrafe na qualidade de patrono dos outorgantes supramencionados, de modo que não prevaleça qualquer tipo de intimação no nome do requerente.

Eis o resumo.

Segundo o Código Civil pátrio:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º. Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Assim como no Documento TC 47825/20, neste Documento TC 50366/20 o requerente não fez prova de que comunicou a renúncia aos mandantes, cabendo-lhe durante os 10 (dez) dias seguintes continuar a representá-los, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Intimem-se os mandantes, Srs. MARIO SERGIO SANTA FE DA CRUZ, LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, CARLOS REGINALDO NUNES LOTA, EDUARDO SIMOES COUTINHO e Sra. ISIS REGINA UNFER PEREIRA, e o requerente, Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, para conhecimento do presente despacho.

Após os dez dias, contados da publicação, em dias úteis, conforme previsto na Lei Orgânica deste TCE/PB, promova-se a baixa do nome do requerente no Processo TC 12991/19, salvo se ainda representar outros interessados.

Documento: [50376/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

Assunto: Desabilitação do Patrono - Proc. TC 13018/19 - Rel. Cons. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Advogado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR

Interessados: Srs. MARIO SERGIO SANTA FE DA CRUZ, LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, CARLOS REGINALDO NUNES LOTA, EDUARDO SIMOES COUTINHO e Sra. ISIS REGINA UNFER PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc,

Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR informa que não é mais patrono dos Srs. MARIO SERGIO SANTA FE DA CRUZ, LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, CARLOS REGINALDO NUNES LOTA, EDUARDO SIMOES COUTINHO e Sra. ISIS REGINA UNFER PEREIRA, reforçando que não há contrato válido firmado entre si e os interessados no Processo TC 13018/19. Deste modo, requer que seja desabilitado do processo em epígrafe na qualidade de patrono dos outorgantes supramencionados, de modo que não prevaleça qualquer tipo de intimação no nome do requerente.

Eis o resumo.

Segundo o Código Civil pátrio:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º. Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Assim como nos Documentos TC 47825/20 e TC 50366/30, neste Documento TC 50376/20 o requerente não fez prova de que comunicou a renúncia aos mandantes, cabendo-lhe durante os 10 (dez) dias seguintes continuar a representá-los, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Intimem-se os mandantes, Srs. MARIO SERGIO SANTA FE DA CRUZ, LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, CARLOS REGINALDO NUNES LOTA, EDUARDO SIMOES COUTINHO e Sra. ISIS REGINA UNFER PEREIRA, e o requerente, Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, para conhecimento do presente despacho.

Após os dez dias, contados da publicação, em dias úteis, conforme previsto na Lei Orgânica deste TCE/PB, promova-se a baixa do nome do requerente no Processo TC 13018/19, salvo se ainda representar outros interessados.

Assinado em: 10/08/2020

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
ConselheiroDocumento: [50865/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

Assunto: Desabilitação do Patrono - Proc. TC 04231/16 - Rel. Cons. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Advogado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR

Interessado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc,

Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, na qualidade de advogado, informa que não é mais patrono do Sr. ALESSIO TRINDADE DE BARROS, reforçando que não há contrato válido firmado entre si e o interessado no Processo TC 04231/16. Deste modo, requer que seja desabilitado do processo em epígrafe na qualidade de patrono do outorgante supramencionado, de modo que não prevaleça qualquer tipo de intimação no nome do requerente.

Eis o resumo.

O pedido já foi feito e despachado no Documento TC 47825/20.

Mais uma vez o requerente não fez prova de que comunicou a renúncia ao mandante, cabendo-lhe durante os 10 (dez) dias seguintes continuar a representá-lo, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos moldes do art. 112 do Código Civil Brasileiro.

De toda forma, como se trata de pedido já decidido, não conheço do presente.

À Secretaria do Tribunal Pleno para publicar o presente despacho e arquivar o documento.

Assinado em: 12/08/2020

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Conselheiro

Sessão: 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01241/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Maria de Fatima Silva (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08017/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Mônica Maria Lourenço Silva (Interessado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09914/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Maria do Socorro da Silva Cardoso (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14658/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Eliane Maria de Araújo (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Pamela Lizandra Dantas Jacinto (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Renato Gomes de Lacerda Alves (Advogado(a)); Clara Rodrigues Albuquerque Sousa (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03968/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes (Ex-Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17987/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); VANIA LIGIA AMORIM (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Pamela Lizandra Dantas Jacinto (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Renato Gomes de Lacerda Alves (Advogado(a)); Aldrovando Grisi Júnior (Advogado(a)); Clara Rodrigues Albuquerque Sousa (Advogado(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [18046/16](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Intimados: Jonas de Souza (Responsável).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, também, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca da última peça técnica dos analistas do DEA, fls. 143/144 dos autos.

Processo: [07272/20](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Wilson de Andrade (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do excesso remuneratório constante na cota do MP fls. 237/243.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06382/19](#)

Jurisdiccionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: GENILSON PIRES GONZAGA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [10121/20](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Citado: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Genival Bento da Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01089/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12697/17](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Cassandra Eliane Figueiredo Dias (Gestor(a)); Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 12.697-17, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, por parte da Diretora Executiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, na qual relata a construção de quatro quiosques no largo da estação ferroviária velha, em Campina Grande, área tombada pelo Decreto Estadual 22.082/2001, sem a devida autorização do órgão fiscalizador, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) Conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente; d) RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Ato: Acórdão AC1-TC 01086/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06100/19](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Gestor(a)); Antonio Hermano de Oliveira (Interessado(a)); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.100/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Hermano de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Hermano de Oliveira, exercício 2018; II) APLICAR ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, gestor do IPSEM-Campina Grande, exercício de 2018, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; III) RECOMENDAR à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial: •para que haja trabalho conjunto para a superação do déficit apontado; •ao Prefeito para que haja adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial; •observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à elaboração da política de investimentos. IV) DETERMINAR a verificação da permanência das irregularidades atribuíveis à Prefeitura Municipal e remetê-las ao processo de acompanhamento de gestão respectivo. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00075/20

Processo: [10121/20](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Interessados: Genival Bento da Silva (Gestor(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Genival Bento da Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2835ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DE 2020. Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.



Comunicações, Indicações e Requerimentos: o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agradeceu a presença do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento dos Processos TC 15005/18, 18267/18, 05630/18, 06100/19, 12697/17, por impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em seguida o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra, para retirar de pauta o Processo TC 08885/20 para notificar o interessado, que não tinha sido notificado e retirou também o Processo TC 10850/18 para juntada de documentos, solicitou o adiamento do Processo TC 12275/20 para a sessão do dia 30.07.20 e adiou também os Processos TC 15570/19, 15824/19, 19051/19, 19069/19 para uma melhor análise e retornar na sessão do dia 30.07.20. Foram solicitados inversões de pauta dos itens 07 (Processo TC 05630/18), 01 (Processo TC 15005/18), 02 (Processo TC 18267/18), 16 (Processo TC 12697/17), 08 (Processo TC 06100/19), 10 (Processo TC 07095/18), 04 (Processo TC 02544/20) e o 17 (Processo TC 09150/18), desta forma em: **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS** – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 05630/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB 12.525. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente dos autos, pela regularidade com ressalvas e recomendação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar **REGULARES** as contas anuais da Secretaria de Planejamento do município de Campina Grande, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. André Agra Gomes de Lira, **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS** – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 15005/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer já exarados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em **ENVIAR** cópia dos presentes autos a Delegacia Regional da Secretaria de Controle Eterno do TCU/PB - à SECEX e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Processo TC 18267/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer já exarados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em **ENVIAR** cópia dos presentes autos a Delegacia Regional da Secretaria de Controle Eterno do TCU/PB - à SECEX e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES** – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 12697/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e, no mérito, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e **RECOMENDAR** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas. **NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS** – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06100/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Floriano de Paula Mendes B. Júnior, OAB/PB 12.176. A douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer já exarados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar **REGULAR** com **RESSALVAS** as contas prestadas pelo Sr. Antonio Hermano de Oliveira, na condição de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM, exercício 2018, **APLICAR MULTA** ao Sr. Antonio Hermano de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, **RECOMENDAR** a gestão do Instituto de Previdência - IPSEM assim como a Prefeitura Municipal de Campina Grande para que atente as irregularidades apontadas no corpo do presente parecer e **REMETER** os autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Campina Grande. **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS** – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 07095/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marcos Souto Maior Filho, OAB/PB 13.338-B. A douta

Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar **IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 15/2018 e o Contrato n.º 47/2018 dele decorrente, **APLICAR MULTA** pessoal ao Prefeito Municipal de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, **DETERMINAR** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato n.º 47/2018 (fls. 295/300), firmado com a empresa **PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA ME**, durante o exercício de 2018 e **RECOMENDAR** à atual administração de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS** – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 02544/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233. A douta Procuradora de Contas ratifica os termos do pronunciamento ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em **REGULAR** com **RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 001/2019 e o contrato decorrente, promovidos pela Prefeitura Municipal de Tavares, **RECOMENDAR** à gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações e da Lei do Pregão e **DETERMINAR** que a Auditoria acompanhe a execução das despesas objeto da contratação. **NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES** – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09150/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em **CONHECER** da denúncia e, no mérito, julguem-na **PROCEDENTE** e **DETERMINAR** à Pbbrev, na pessoa do seu atual gestor, que se abstenha, imediatamente, de efetuar qualquer pagamento à título de pensão em benefício da Sra. Sônia Maria Tinoco Medeiros, sob pena de cominação de multa. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS** – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 04542/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar **REGULAR** a Tomada de Preços 01/2019 e os contratos decorrentes e **RECOMENDAR** à gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações, especialmente, observe às lacunas observadas pela Auditoria. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05630/20. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar **REGULARES** com **RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Altomar Bezerra da Nóbrega, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, **DECLARAR** o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de Salgadinho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal. Processo TC 06470/20. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar **REGULARES** as Contas do Sr. Josinaldo Porto Pereira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boqueirão-PB, exercício financeiro de 2019, **DECLARAR** o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **NA CLASSE “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS** - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 13547/15. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em **DETERMINAR** o arquivamento tendo em vista tratar-se de matéria já julgada nos autos do Processo TC 3566/06 (Acórdão AC1 TC 3906/16). **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS** – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 08975/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em



julgar REGULARES a Licitação nº 03/2019 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, bem como os Contratos dela decorrente. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 16850/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR com RESSALVAS o Pregão Presencial nº 075/2019 seguido dos contratos, o primeiro e o segundo, seguidos de termo aditivo, APLICAR MULTA à gestora Jacqueline Fernandes de Gusmão, no valor de R\$ 2.478,50 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondentes 20% do valor máximo, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão e RECOMENDAR à gestão da SEAD para que em certames futuros envolvendo o objeto deste Pregão, seja guardada estrita observância aos termos da Constituição Federal. NA CLASSE “F” - INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15381/17. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em ORDENAR a Remessa de Link de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sergio Santiago Melo. Processo TC 02322/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 01958/17, 02619/20, 08891/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 06469/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, ao Sr. Dimas da Cunha de Lima, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas. Processos TC 16076/19, 22307/19. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo, para a juntada de documentação reclamada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 06594/17, 06853/17, 13044/18, 01244/19, 11381/19, 12237/19, 01073/20. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processos TC 13952/18, 04778/19, 01457/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pelo arquivamentos dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04762/17. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 874/2019, RECONHECER a legalidade do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, CONCEDENDO-LHE o competente registro. Processo TC 09286/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os

membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2617/2018, APLICAR MULTA pessoal, ao Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ENCAMINHAR cópia deste ato formalizador para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mulungu, exercício de 2019 (Processo TC 9000/20), no tocante ao descumprimento de decisão desta Corte de Contas e REPRESENTAR o Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça. NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 12555/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o óbice do referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 063/2020 e ENCAMINHAR os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara para providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 12 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 23 DE JULHO DE 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18046/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Citados: Webens Verissimo de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08821/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11579/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Intimados: Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10958/20](#)



Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Intimados: Geiza da Cunha Alves (Gestor(a)); Andeson Leite Paulino (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [13804/20](#)
Jurisdiccionado: Governo do Estado
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Intimados: Francisco Petrônio de Oliveira Rolim (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [19015/19](#)
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Interessado(s): Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Envio de anexos da defesa conforme solicitado por requerimento no Documento 50139/20.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Defesa

Processo: [11957/16](#)
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Oportunizando-lhe o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa a respeito das considerações feitas pela Auditoria no Relatório de Análise de defesa às fls. 141/145.

Processo: [02918/20](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Intimados: Leandro Eudes dos Santos Medeiros (Assessor Técnico); Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem as informações conforme despacho(fl. 137/149) e certificarem o cadastro de sete obras, sem georreferenciamento, entre 01/01/2017 à 11/08/2020.

Processo: [03224/20](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020

Intimados: Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Advogado(a)); Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Thatiana Pessoa do Nascimento Santiago (Assessor Técnico); Eloiza Ramalho Montenegro Soares (Assessor Técnico).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem as informações conforme despacho(fl. 326/393) e certificarem o cadastro de cento e dez obras, sem georreferenciamento, entre 01/01/2017 à 11/08/2020

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04580/19](#)
Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00750/20](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [21662/19](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [22306/19](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02325/20](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citados: Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [12812/20](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Citados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13412/20](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Citados: Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.



Documento: [50612/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

Assunto: Pedido de Dilação de Prazo para apresentação de Recurso de Apelação (Servprol) - Processo TCE nº 05432/20Obs: a minha habilitação já foi deferida nos autos, porém ainda não é possível fazer o requerimento ...

Interessado: Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega

DESPACHO

A empresa **SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, REQUER dilação de prazo em 15 dias para apresentação de Recurso de Reconsideração da SERVPROL perante essa Câmara, o Conselheiro Relator entendeu não ser cabível tal espécie recursal em face do Acórdão publicado no dia 27 de julho de 2020. Além disso, da leitura do despacho proferido pelo Conselheiro Relator, não fica claro se já houve julgamento definitivo do Recurso de Reconsideração interposto pela SERVPROL ou se o referido recurso ainda será remetido para julgamento colegiado perante a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

Fato é que a SERVPROL, como terceira interessada, teve tempo exíguo para analisar profundamente as razões meritórias levantadas nos autos, razão pela qual interpôs Recurso de Reconsideração ressaltando principalmente a ausência de intimação/citação para participar do processo e apresentar defesa. Eis o resumo.

O pedido de dilação de prazo para apresentar recurso não encontra guarida na Lei Orgânica ou no Regimento Interno deste Tribunal.

O prazo recursal de 15 dias, aliás, que é contado em dias úteis, para recurso de reconsideração e de apelação, mencionados na petição, só vence dia 18 de agosto, ante a data da publicação da decisão que se pretende impugnar.

Esclareço, todavia, que o recurso de reconsideração será julgado sim. Apenas os elementos alegados em sua interposição não foram acatados naquele momento, cujo colegiado poderá entender de forma diversa, o que é natural.

Não há, pois, ranhuras ao devido processo legal ou ao direito ao duplo grau de decisão, quer em substância quer na forma ou no prazo.

Ante o exposto, INDEFIRO o PEDIDO. I

Junte-se aos autos apenas a título informativo após a publicação do presente despacho.

À Segunda Câmara para providências - publicar e juntar aos autos a que se refere. Assinado em: 11/08/2020 - Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Documento: [50687/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2020

Assunto: PRORROGAÇÃO PRAZO APRESENTAÇÃO JUSTIFICATIVA - PROCESSO TC 13830/19

Interessados: Sachenka Bandeira da Hora(Gestora); Marcel Gomes de Sousa Bezerra(Procurador)

DESPACHO

Vistos. etc,

A Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, Secretária Municipal de Infraestrutura do Município de João Pessoa, por intermédio do Procurador Público subscritor da presente manifestação, Dr. MARCEL GOMES DE SOUSA BEZERRA, solicita a prorrogação do prazo para apresentação de justificativas e informações no Processo TC 13830/19.

Argumenta que na contagem do prazo deixou-se de excluir o dia 05/08/2020, feriado nesta Capital.

Os autos foram à Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação que lavrou certidão nos seguintes termos:

"Em resposta ao despacho de fls. 2-5 do Documento 50687/20 informo que em 02/07/2020 foi efetuada uma citação eletrônica no Processo 13830/19 endereçada à Sra. Sachenka Bandeira da Hora, conforme consta na certidão de fls 5355 do processo. O prazo para registro de ciência da interessada através do Portal do Gestor teve início em

03/07/2020 e término em 16/07/2020, contabilizando 10 dias úteis (dias 03, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15 e 16 de Julho). Após o decurso do prazo para ciência teve início a contagem de prazo para apresentação de defesa. Esse prazo começou em 17/07/2020 e terminou em 07/08/2020, totalizando 15 dias úteis (dias 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de Julho e dias 03, 04, 06 e 07 de Agosto). O dia 05/08/2020 não foi contabilizado por se tratar de feriado. Certifico portanto que os prazos registrados nas certidões de fls. 5357 e 5358 estão corretos, de acordo com os prazos determinados no Regimento Interno do TCE-PB".

Eis o relato.

O pedido de prorrogação para apresentar defesa está disciplinado no art. do Regimento Interno do TCE/PB:

"Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento."

O pedido ingressou dia 10/08/2020 e o prazo processual venceu dia 07/08/2020. Acrescente-se que o sistema já sinalizara o final do prazo desde o início da sua contagem em 17/07/2020.

No mais, conforme certificado, o dia 05/08/2020 não foi contabilizado por se tratar de feriado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Impresso por mneuma em 12/08/2020 10:20.

À Segunda Câmara para publicar o despacho e encaminhar ao setor respectivo para anexação ao Processo, a título de informação.

Assinado em: 12/08/2020 Conselheiro André Carlo Torres Pontes

4. Alertas

Processo: [00279/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01576/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romero Rodrigues Veiga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 09/2016, notadamente no que se relaciona ao envio a esta Corte de Contas dos contratos ou qualquer documento que o substitua, inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial e de todas as informações relativas à rescisão, impedimento, paralisação e sustação, apostilamento ou retomada dos contratos encaminhados ao Tribunal, bem como as subcontratações, conforme artigo 8º, § 1º e 2º da citada Resolução; 2. Existência de contratos vigentes firmados entre entidades integrantes da administração pública do município (direta e indireta) e empresa com fortes suspeitas de relacionamento com as arroladas pelo Ministério Público Federal na chamada "Operação Famintos" (contratos informados no Processo TC nº 01505/20, Processo TC nº 04242/20, Doc. TC nº 03947/20 e Doc. TC nº 10713/20), bem como na possibilidade de celebração de contrato(s) por meio de ata vigente (Ata de Registro de Preços nº 003/2020 decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº 003/2019) contendo preços registrados pela empresa retro referenciada, conforme informações contidas no Doc. TC nº 70710/19 e no Termo de Rescisão contratual encartado no Doc. TC nº 46149/20. Obs.: Fatos decorrentes de análise contida em Relatório de Auditoria às fls. 216-226 do Processo TC nº 09870/20.

Processo: [00370/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01577/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO



PEREIRA no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00380/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01578/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00414/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01579/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00415/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01580/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00431/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01581/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRÓ HALLEY DE MOURA CRUZ no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos

municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00451/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01582/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SERGIO GARCIA DA NOBREGA no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [01031/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01575/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Antonio de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em conformidade com o 18º Relatório de Acompanhamento dos Gastos COVID 19 - Governo do Estado, inserido às fls. 787-833 do Proc. TC 07158/20, cuja cópia se encontra às fls. 24585-24631 dos presentes autos, tem-se relativo à Secretaria de Estado da Saúde: - Ausência ou inexistência de divulgação de justificativas técnicas para nova redução no número de LEITOS ATIVOS, desta feita de UTI, para atendimento de pacientes acometidos por COVID-19.

5. Atos dos Jurisdicionados

Alerta de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [50008/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais construção, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Riachão do Bacamarte.

Data do Certame: 25/08/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Valor Estimado: R\$ 441.058,16

Observações: Licitação adiada para o dia 25/08/2020 em razão do feriado municipal do dia 24/08/2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [50810/20](#)

Número da Licitação: 00030/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de Complexo Polivitamínico para a Farmácia Básica.

Data do Certame: 24/08/2020 às 09:00

Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.

Valor Estimado: R\$ 23.125,00



Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [50811/20](#)

Número da Licitação: 00068/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA A ESCOLA E.E.F. RODRIGUES DE CARVALHO, EM ARAÇAGI - PB

Data do Certame: 25/08/2020 às 09:00

Local do Certame: Auditório da SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 19.643,29

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [50817/20](#)

Número da Licitação: 00069/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.C.I.T. PASTOR JOÃO PEREIRA GOMES FILHO, EM MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB

Data do Certame: 25/08/2020 às 10:00

Local do Certame: Auditório da SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.319.661,73

Jurisdição: Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro

Documento TCE nº: [50829/20](#)

Número da Licitação: 01035/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Materiais Diversos (Pá, Vassourão e Outras Ferramentas).

Data do Certame: 08/07/2020 às 08:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 1.043.552,74

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [50856/20](#)

Número da Licitação: 00064/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE CONCRETAGEM COM CONCRETO USINADO (CONCRETO DOSADO EM CENTRO), QUE ATENDAM AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB.

Data do Certame: 20/08/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa-Setor de Licitações, 1º Andar

Valor Estimado: R\$ 99.450,00

Observações: Por se tratar de apenas um item, será realizado o pregão na forma presencial, com todos os cuidados. Os licitantes devem vir obrigatoriamente de máscara e respeitar a distância mínima de 1,5 (um metro e meio).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [50895/20](#)

Número da Licitação: 00025/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material de construção para uso em reparos e construção em várias secretarias desta municipalidade

Data do Certame: 24/08/2020 às 09:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Observações: Serão adotadas todas as medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o distanciamento de no mínimo 02 (dois) metros entre e uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e pelos licitantes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [50901/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de Combustíveis para abastecimento da frota municipal, sendo o abastecimento realizado na sede do Município de Coremas/PB, conforme especificações contidas no termo de referência.

Data do Certame: 24/08/2020 às 10:00

Local do Certame: Rua Maria Alves Barbosa, S/N Auditório do Centro

Observações: LOCAL: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br Rua Maria Alves Barbosa, S/N (Auditório do Centro Cultural), Centro, Coremas/PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [50907/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de Combustíveis para abastecimento da frota municipal, sendo o abastecimento realizado na cidade de João Pessoa/PB, conforme especificações contidas no termo de referência.

Data do Certame: 24/08/2020 às 14:00

Local do Certame: Rua Maria Alves Barbosa, Nº S/N, Centro, Coremas

Observações: LOCAL: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br Rua Maria Alves Barbosa, S/N (Auditório do Centro Cultural), Centro, Coremas/PB.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [50917/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Reforma e ampliação da Praça do Núcleo II de Sousa, no Município de Sousa/PB.

Data do Certame: 10/09/2020 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

Valor Estimado: R\$ 159.401,66

Observações: Projeto também disponível no portal de transparência do Município. <https://sousa.pb.gov.br/cont.php?pagina=licitacao>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [50933/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza e higiene, mobiliário e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal e Serviço de Atendimento domiciliar deste Município

Data do Certame: 21/08/2020 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [50943/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.

Data do Certame: 27/08/2020 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Valor Estimado: R\$ 31.800,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [50966/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma empresa de construção civil para execução das obras de Drenagem Pluvial urbana nos Distritos de Zumbi e Canafistula, no Município de Alagoa Grande.

Data do Certame: 27/08/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Valor Estimado: R\$ 204.566,56



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [50967/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa de construção civil para execução das obras de Pavimentação de Vias Públicas no Distrito de Canafístula e na Sede do Município de Alagoa Grande.
Data do Certame: 27/08/2020 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Valor Estimado: R\$ 221.743,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [50971/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa de construção civil, para execução das obras de Reforma e Adequação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Manoel Joaquim de Araújo, no Município Riachão do Bacamarte.
Data do Certame: 31/08/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Valor Estimado: R\$ 69.304,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [50973/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada, para organização e realização de concurso público, visando o recrutamento e seleção de candidatos para provimento de cargos do quadro efetivo na Administração Municipal de Malta, com realização de inscrições, preparação, aplicação e correção das provas, elaboração da lista de classificação geral de candidatos
Data do Certame: 02/09/2020 às 08:30
Local do Certame: PREFEIRURA MUNICIPAL DE MALTA
Valor Estimado: R\$ 111.944,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [50983/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa objetivando o fornecimento de Peças e acessórios de reposição, através do maior desconto percentual, visando a manutenção preventiva e corretiva, para os veículos automotores de propriedade da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas-PB
Data do Certame: 21/08/2020 às 09:30
Local do Certame: Rua Valdeci Sales Nº. 579 Centro, Areia de Baraúna
Observações: Edital: <http://areiadebaraunas.pb.gov.br> ou www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [50987/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios (HORTIFRUTIGRANJEIROS), destinados aos órgãos do município: Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde, Fundo Municipal de Saúde (Unidade Básica de Saúde), Secretaria de Ação Social, Fundo Municipal de Assistência Social (CRAS, PETI, CONSELHO TUTELAR) e Secretaria de Educação (Merenda Escolar), com entrega a casa secretária solicitada, para o consumo previsto até 31 de Dezembro de 2020, dando a oportunidade se necessário de remanejar a quantidade de um produto por outro que estejam na listagem sem alteração de valor da proposta analisada, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520 de 17/01/2002; Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 21/08/2020 às 13:30

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [51008/20](#)
Número da Licitação: 00123/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição dos extintores de Incêndio e Placas de Emergência para atender as necessidades da Defesa Civil
Data do Certame: 27/08/2020 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [51024/20](#)
Número da Licitação: 07006/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem em Diversos Bairros da Cidade de João Pessoa/Pb (Bairro Mumbaba: Rua Cidade de Monte Horebe, Rua Das Macaibas, Rua Motorista Olavo Faustino de Oliveira e Trav. Cidade de Monte Horebe), (Bairro Jardim Oceania: Rua Profª Ana Lianza Lombardi e Rua Waldir Braga) - Lote 09.
Data do Certame: 24/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 1.187.539,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [51049/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para os serviços de Reforma da Unidade Escolar Alice de Melo Viana, Rua Nova - Belém/PB.
Data do Certame: 28/08/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Valor Estimado: R\$ 170.098,89

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [51055/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de patrulha agrícola, conforme proposta de nº 052325/2019 - MAPA / Governo Federal, conforme Convênio de nº 890669/2019, para atender as necessidades do município, mediante edital e seu termo de referência.
Data do Certame: 26/08/2020 às 09:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 / www.comprasnet.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [51056/20](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM VIRTUDE DE HAVER SE TORNADO ANTIECONÔMICO E INSERVÍVEIS PARA O MUNICÍPIO, SE TORNANDO ONEROSO AOS COFRES PÚBLICOS COM AS SUAS PERMANÊNCIAS
Data do Certame: 26/08/2018 às 13:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA DE SANTANA DOS GARROTES
Valor Estimado: R\$ 88.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [51057/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS VISANDO A



ATENDER OS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 25/08/2020 às 08:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.
Valor Estimado: R\$ 573.238,26

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [51059/20](#)
Número da Licitação: 10003/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 25/08/2020 às 09:30
Local do Certame: www.bll.org.br "Acesso Identificado"
Valor Estimado: R\$ 41.530,00

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [51069/20](#)
Número da Licitação: 07014/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos da Rua Dr. Mirocene Fernando Cunha Lima – Bessa, João Pessoa - PB.
Data do Certame: 22/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 158.243,48

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [51089/20](#)
Número da Licitação: 01024/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Água Mineral e Gás de Cozinha, para atender as necessidades desta municipalidade.
Data do Certame: 13/05/2020 às 11:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 199.608,80

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [51094/20](#)
Número da Licitação: 01024/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Água Mineral e Gás de Cozinha, para atender as necessidades desta municipalidade.
Data do Certame: 13/05/2020 às 11:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 199.608,80

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [51101/20](#)
Número da Licitação: 01024/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Água Mineral e Gás de Cozinha, para atender as necessidades desta municipalidade.
Data do Certame: 13/05/2020 às 11:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 199.608,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [51105/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULAR PROFUNDOS E, DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ-PB

Data do Certame: 21/02/2020 às 10:00
Local do Certame: PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 484.029,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Documento TCE nº: [51110/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA AS FAMÍLIAS RESPONSÁVEIS POR ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, QUE TENHAM AS AULAS SUSPENSAS, POR DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE EPIDEMIAS VIRAIS, INCLUI DO CORONAVÍRUS(COVID-19) DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 21/08/2020 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DE TAÍPU-PB
Valor Estimado: R\$ 149.700,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/08/2020:
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [47561/20](#)
Número da Licitação: 07006/2020
Modalidade: Concorrência
Objeto: Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem em Diversos Bairros da Cidade de João Pessoa/Pb (Bairro Mumbaba: Rua Cidade de Monte Horebe, Rua Das Macaíbas, Rua Motorista Olavo Faustino de Oliveira e Trav. Cidade de Monte Horebe), (Bairro Jardim Oceania: Rua Profª Ana Lianza Lombardi e Rua Waldir Braga) - Lote 09.